



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O.
C	D. 28, 07, 1994
C	Rubrica

239

Processo nº 10820.000567/91-41

Sessão de : 07 de dezembro de 1993 ACORDAD Nº 203-00.855

Recurso nº: 92.459

Recorrente: PLISPEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

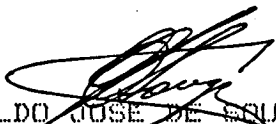
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

IPI - CREDITO POR DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - A legitimidade do crédito está subordinado à prova de que os produtos devolvidos integraram o estoque. Essa prova, em princípio, é feita pelo registro dessas devoluções no Livro Registro da Produção e do Estoque. Não foi oferecida essa prova, nem a da existência de sistema de escrituração a ele equivalente. Incabível a apropriação de créditos relativos a mercadorias devolvidas nessas condições. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLISPEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LIBBRA GALLUCCI - Relator


SILVÍO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

cf/mas/cf-gb



Processo nº 10820.000567/91-41
Recurso nº: 92.459
Acórdão nº 203-00.855
Recorrente: FLISPEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa em epigrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, ao fundamento de que foi descumprida a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme resumo a seguir:

a) que classificou erroneamente o produto denominado "saco de papel kraft destinado às panificadoras, com a expressão "CONTEM PÆES" nele impressa nos códigos 48.16.01.44 da TIPI anterior e 48.19.01.01 da TIPI/88 que apresenta alíquota zero. Entende que os corretos são 48.16.01.99 da TIPI anterior e 48.19.40.01.99 da TIPI/88 para os quais a alíquota é de 8%;

b) que não escriturou o livro "Registro de Controle da Produção e do Estoque", modelo 3, nem fichas de controle substitutivas nos moldes da legislação de regência (art. 281 do RIPI/82, c/c a Portaria MF-328/72). Não dispõe, também, de sistema equivalente de controle de produção e do estoque de matérias-primas e produtos acabados. Assim, não possui elementos que comprovem as reincorporações ao estoque dos produtos devolvidos e as destinações finais que lhes são dadas. Por estas razões, foram glosados os créditos do IPI referentes aos produtos devolvidos, com fundamento no artigo 86, inciso II, alínea "b", do RIPI/82;

c) que o parágrafo primeiro do artigo 41 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 preceitua que se consideram revogados, após dois anos a partir da data da promulgação da constituição, os incentivos fiscais que não foram confirmados por lei. Como não foi publicada nenhuma lei confirmando o incentivo fiscal referente à Zona Franca de Manaus/Amazônia Ocidental, entende que tal incentivo está revogado e, em consequência, a Empresa não mais poderia deixar de proceder ao destaque do IPI nas saídas de produtos para a Cidade e Região acima referidas, tal como se deu na emissão das Notas Fiscais números 3.305, 3.306 e 3.456, motivo pelo qual se exige o imposto correspondente.

Como medida preliminar e preparatória ao lançamento de ofício, a Autoridade Autuante intimou (fls. 465) a então fiscalizada a apresentar os Livros de Entradas, de Saídas, de Inventários e de Apuração do IPI, relativos ao período de 15/04/87 a 31/03/91, bem como o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque - Modelo 3, devidamente escriturado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.000567/91-41
Acórdão nº: 203-00.855

Em resposta, a Empresa informou (fls. 466) que o Livro Modelo 3 não estava escriturado, e que os Livros Registro de Entrada, Registro de Saída e Registro de Apuração do IPI estavam escriturados até janeiro de 1991.

Inconformada com a autuação, a Empresa apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 469/516, alegando, em síntese:

a) que o Auto de Infração é nulo devido ao fato de que, apesar de nele estar mencionado que as capitulações legais se encontram em folhas de continuação anexas, em tais folhas se encontram somente o enquadramento legal da multa, dos juros, da atualização monetária e sua conversão em BTNF. Vê-se, pois, cerceada em seu direito de defesa. É nulo também porque não houve termo de início de fiscalização e pelo fato de o Auto de Infração não ter sido lavrado no local da verificação da falta;

b) que entende ser correta a classificação fiscal que adota para seu produto, 48.16.01.44 da TIPI anterior e 48.19.40.01.01 da TIPI/88. O Parecer CST - 1969, de 31.08.84 esclareceu a propriedade desta classificação.

Na Informação Fiscal de fls. 518/519 o Auditor Fiscal Autuante opina pela manutenção integral do feito.

Pelo Termo de Diligência Fiscal e Intimação de 15/08/91 (fls. 525), a Autoridade Fiscal promoveu diligência junto a Empresa para verificar o direito ao crédito do Imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, através das notas fiscais e dos lançamentos contábeis. Intimou a Contribuinte a apresentar a documentação e os lançamentos a seguir mencionados, necessários a admissão dos créditos referentes às devoluções: a) notas fiscais de entrada; b) lançamentos no livro de Entrada; c) lançamentos no Diário; e d) demais lançamentos que provem a reentrada do produto no estabelecimento. Anexou, ao Termo, cópia da relação dos créditos glosados.

Em resposta, a Empresa encaminhou à Delegacia da Receita Federal de Aracatuba a Correspondência de fls. 528/529, na qual presta informação apenas sobre as devoluções ocorridas em 1987, deixando, mesmo em relação a estas, de atender o item que exigia a apresentação dos demais lançamentos comprobatórios das reentradas dos produtos no Estabelecimento.

A Autoridade de Primeira Instância manteve, em parte, o Auto de Infração, em Decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.000567/91-41
Acórdão nº: 203-00.855

"LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE. Não pode ser inquinado de nulo o lançamento efetuado de acordo com as disposições legais de regência.

IMPUGNAÇÃO PELA NEGATIVA GERAL. A impugnação que deixar de questionar, de forma direta e objetiva, qualquer item do Auto de Infração, terminando por pedir o cancelamento do lançamento, deve ser tomada como defesa pela negação geral.

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Os sacos de papel com impressões que o tornam próprio para o acondicionamento de pães, são tributados com alíquota 0 (zero).

IPI - ESTORNO DE CREDITOS DECORRENTES DE DEVOLUÇÕES. O direito ao crédito do imposto decorrente de produtos devolvidos, está condicionado às exigências regulamentares, dentre as quais a obrigatoriedade de escrituração no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque.

IPI - ZONA FRANCA DE MANAUS - INCENTIVOS FISCAIS. O artigo 40 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, fixou em 25 (vinte e cinco) anos, a partir da promulgação, a manutenção dos incentivos à Zona Franca de Manaus."

Da exigência contida no Auto de Infração foi mantida, apenas, a relativa às glosas dos créditos de IPI referentes às devoluções de produtos industrializados pela então Impugnante.

Inconformada com a Decisão de Primeira Instância, a Empresa interpôs o Recurso de fls. 542/543, alegando, resumidamente, que:

a) a exigência remanescente não pode prosperar por falta de sustentação jurídica e base legal para a sua validade, uma vez que está embasada em fatos ou obrigações de natureza acessória ou suplementar, que poderá ser relevada pela sua natureza e pela inexistência de dolo, fraude ou má-fé, sem qualquer prejuízo para os cofres públicos federais, não havendo sonegação ou falta de pagamento;

b) o artigo 84 do RIFI/82 dá o direito do crédito do valor do IPI destacado nas notas fiscais de venda quando ocorrerem devoluções, mas não condiciona o aproveitamento do crédito às exigências do artigo 86, inciso II, alínea "b", do RIFI/82;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.000567/91-41
Acórdão nº: 203-00.855

c) o produto devolvido foi fabricado sob encomenda, com dizeres personalizados, não oferecendo condições de reaproveitamento e de venda para outro cliente;

d) todas as devoluções foram reais e estão comprovadas com documentação apresentada ao Fisco, não podendo, assim, ser glosado o crédito do Imposto.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'U' shape followed by a horizontal stroke.



Processo nº: 10820.000567/91-41
Acórdão nº: 203-00.855

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O art. 86 do RIPI/82 ("caput" e inciso II, alínea "a") estabelece que o direito do crédito do IPI referente a produto recebido em devolução fica condicionado a que o estabelecimento que receber este produto efetue o respectivo lançamento nos livros Registro de Entrada e Registro da Produção e do Estoque da nota fiscal correspondente à devolução.

O Auditor Fiscal Atuante afirma, nas folhas de continuação do Auto de Infração, que a Empresa não escritura o Livro "Registro de Controle da Produção e do Estoque" - modelo 3, nem fichas de controle substitutivas nos moldes da legislação de regência (art. 281 do RIPI/82, c/c a Portaria MF nº 328/72 e que também não dispõe de sistema equivalente de controle da produção e do estoque de matérias-primas e produtos acabados. Prosseguindo esclareceu que não possui elementos que comprovem as reincorporações ao estoque dos produtos devolvidos e as destinações finais que lhes são dadas.

A Recorrente não contestou a assertiva acima. Informou (fls. 466), em resposta à Intimação (fls. 465) do Auditor Fiscal Atuante, que o livro de Registro da Produção e do Estoque não estava escriturado e que os livros Registro de Entrada, Registro de Saída e Registro de Apuração do IPI estavam escriturados até janeiro de 1991.

A Empresa foi intimada (fls. 525) a apresentar, quanto às devoluções recebidas: as notas fiscais de entrada, lançamentos no Livro de Entrada, lançamentos no Diário e demais lançamentos comprobatórios da reentrada do produto no Estabelecimento. Em resposta, presta informação (fls. 528/529) apenas sobre as devoluções ocorridas em 1987, nada informando sobre as devoluções referentes ao período posterior que se estende até janeiro de 1991. Mesmo em relação às devoluções ocorridas em 1987, deixou de atender o item que exigia a apresentação dos demais lançamentos comprobatórios das reentradas dos produtos no Estabelecimento.

Entendo que a Recorrente não atendeu às condições estabelecidas na legislação de regência para aproveitamento do crédito do IPI em relação a produtos devolvidos. A legitimidade do crédito está subordinada à prova de que os produtos devolvidos integraram o estoque. Essa prova, em princípio, é feita pelo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

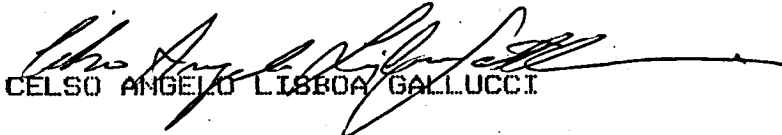
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.000567/91-41
Acórdão nº: 203-00.855

registro dessas devoluções no Livro Registro da Produção e do Estoque - modelo 3. Esta prova a Recorrente não ofereceu. Não ofereceu igualmente prova da existência de sistema de escrituração a ele equivalente. Incabível a apropriação de créditos relativos a mercadorias devolvidas nessas condições.

Pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI